DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12274/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19257/2015
PROTOCOLO	: 1645899
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: SERAFIM FIRME NUNES
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CARGO: OPERADOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor **Serafim Firme Nunes**, CPF/MF nº 285.140.091-68, titular do cargo efetivo de Operador de Serviços Públicos, deferida pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – NAVIRAIPREV e formalizada através da Portaria nº 028/2015-NAVIRAIPREV, de 29 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1462, de 30 de outubro de 2015 (f. 29).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 14235/2017 (f. 53-55) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 14692/2017 (f. 56) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade ao servidor supracitado, com base legal no artigo 32, da Lei Municipal nº 1629, de 16 de maio de 2012 e artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 028/2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 17-18) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Operador de Serviços Públicos	11.164 (onze mil, cento e sessenta e quatro) dias	30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias

De outro lado, o parecer jurídico emitido pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí – NAVIRAIPREV legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (f. 26), *in verbis*:

> 1 - A aposentadoria por idade do servidor público, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade e proporcional ao tempo de contribuição, se encontra prevista na alínea "*b*", do inciso III, do § 1º, do art. 40 da *Magna Carta*, bem como, no art. 40, da Lei Municipal 1.629/12, desde que respeitado o requisito de tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo que se dará à aposentadoria, como previsto em supramencionados dispositivos legais.
> 2 – *In casu* o servidor em questão completou idade prevista legalmente para se aposentar por idade em 12/10/2015 e dez anos de serviço público em 12/04/06, estando no mesmo cargo (Operador de Serviços Públicos) desde seu ingresso no serviço público (12/04/96), de maneira que, sem se imiscuir no cálculo efetuado para efeito de se apurar o valor do benefício, possui ele direito supramencionada aposentação.
> 3 - De outra banda, verifica-se ter havido averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, o que requer seja feita a devida compensação.

> **conclusão**
> Face ao exposto, opinamos pela implantação benefício pleiteado, efetivando-se posteriores procedimentos com escopo compensação junto ao INSS, conforme prevê o art. 12, I, da Lei Municipal 1.629/12 e Lei Federal 9.796/99.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas de acordo com a Apostila de f. 28.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 54), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.2012, vigentes à época da concessão.
> (...)
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 32 da Lei Municipal nº 1629, de 16 de maio de 2012 e art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 028/15 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1462, de 30 de outubro de 2015, peça virtual nº 08.
> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 56), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por idade amparado no artigo 32, da Lei Municipal nº 1629, de 16 de maio de 2012 e artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Serafim Firme Nunes CPF/MF nº 285.140.091-68 Matrícula nº 622/0	Operador de Serviços Públicos

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 13 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator